



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.000688/99-16  
Recurso nº. : 131.261  
Matéria: : IRF/LL – Ex(s): 1993  
Recorrente : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.036

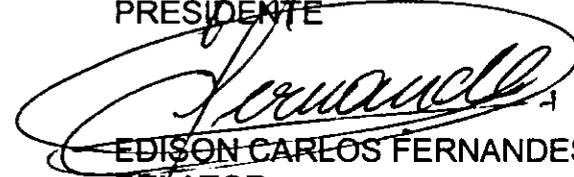
ILL – RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – O prazo para a restituição do chamado Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, tem como termo inicial a publicação da Resolução do Senado Federal nº 82/96, que declarou a eficácia *erga omnes* da inconstitucionalidade da matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.000688/99-16  
Acórdão nº. : 106-13.036  
  
Recurso nº. : 131.261  
Recorrente : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição do imposto previsto no artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988, denominado Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, relativo aos exercícios de 1990 e 1993 (fl. 01). Alega o Contribuinte que seu pedido se fundamenta na declaração de inconstitucionalidade do referido tributo, com efeito *erga omnes*, reconhecida pela Resolução do Senado n.º 82/96.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, indeferiu o pedido sob a alegação de que teria transcorrido o decurso do prazo decadencial para a apresentação de tal pleito.

A Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade, alegando, quanto à preliminar de decadência, que o seu prazo deve iniciar com o reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade manifestado pelo Senado Federal.

A Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR manteve a decisão da DRF, concordando com o decurso do prazo decadencial para o referido pedido.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, reiterando os termos anteriores e juntando variada jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.000688/99-16  
Acórdão nº. : 106-13.036

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Trata-se de uma matéria também bastante conhecida por este E. Conselho de Contribuintes e por esta C. Sexta Câmara, de modo particular, qual seja, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência para se formular pedido de restituição de tributos declarados inconstitucionais. Neste caso específico estamos cuidando do Imposto sobre Lucro Líquido – ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei n.º 7.713, de 1988.

Esta C. Sexta Câmara tem aceito como o mencionado termo a data do trânsito em julgado de decisão que declare a inconstitucionalidade ou ainda a data da publicação da Resolução do Senado que reconheça a posição do Supremo Tribunal Federal – STF.

Diante do exposto, julgo no sentido de afastar a decadência e remeter à Delegacia da Receita Federal de origem para que aprecie o mérito do pedido formulado pela Recorrente. 

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002

  
+  
EDISON CARLOS FERNANDES